



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003516/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2017
Assunto contribuição previdenciária
Recorrente CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.129/145), todas as folhas serão mencionadas pelo seu arquivo PDF, interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-BHE (fls. 117/122) que julgou improcedente sua Impugnação ao lançamento Auto de Infração — DEBCAD nº 37.024.389-7, lavrado em face do contribuinte acima identificado.

2 – Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 117/122) por sua precisão e clareza:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$1.197.411,45, consolidado em 19/12/2008, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 49/54, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

- Levantamento FNG - Valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios – retirada pró-labore e pessoas físicas que prestaram serviço à empresa), não declarados em GFIP, no período de 01/2004 a 13º/2006;
- Levantamento PCB - Valores pagos aos segurados empregados a título de Cesta Básica, no período de 01/2004 a 12/2006. Os valores foram arbitrados, uma vez que o contribuinte intimado a apresentar documentação referente à compra de cestas básicas, não o fez.
- Levantamento F13 - Valores pagos a título de 13º Salário aos segurados empregados, na competência 13/2004.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 23/12/2008, tendo a autuada dele tomado conhecimento na mesma data, conforme atesta a assinatura de seu representante legal, às fl. 01. O sujeito passivo apresentou defesa protocolizada em 22/01/2009 (fls. 69/75), que contém em síntese:

- Alega que esteve enquadrado nos anos de 2004, 2005 e 2006 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

- Citando o artigo 3º, § 1º, da Lei 9.317/1996, argumenta que o crédito apurado pela fiscalização não deve prevalecer, pois, as informações prestadas foram feitas com base no referido enquadramento.

- Ressalta que tomou ciência de sua exclusão do SIMPLES FEDERAL, através do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 47 de 08 de outubro de 2008, em 21 de outubro de 2008 e com base no § 2º deste mesmo Ato, apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/11/2008, a qual ainda não foi julgada. Conclui que a autuada não poderia ter recolhido tais contribuições e muito menos ter declarado em GFIP estes créditos.

- Lembra que o próprio Ato Declaratório traz em seu § 3º a informação de que caso não haja impugnação da exclusão no prazo previsto, a exclusão tornar-se-á definitiva. Assim, entende que a exclusão ainda não foi formalizada e, conseqüentemente, não há que se falar em contribuição previdenciária patronal a pagar, qualquer que seja a base de cálculo.

- Requer que, se for diverso o entendimento desta delegacia, seja a multa relevada ou, na pior das hipóteses a sua redução, uma vez que os valores apurados não são devidos e por isso não foram declarados em GFIP.

- Ressalta que todas as solicitações do auditor fiscal foram prontamente atendidas. Não houve nenhuma resistência ou renúncia na entrega de documentos fiscais.

- Requer seja recebida e conhecida a impugnação para cancelar o crédito tributário apurado, com respectiva multa e juros e, não sendo este o entendimento, que seja relevada ou reduzida a multa uma vez que os valores apurados não são devidos e por isso não foram declarados em GFIP.

- Requer, ainda, a juntada do instrumento de procuração e de todos os documentos que acompanham a defesa e a produção de prova pericial, documental e diligências com a finalidade de se demonstrar os fatos alegados.

Por meio dos documentos de fls. 89/101, foram efetuados procedimentos visando sanear o processo. O contribuinte apresentou instrumento de procuração, documentos dos sócios, contrato social e Aviso de Recebimento.

Diante da alegação do impugnante no processo nº 10665.003514/2008-12, lançado na mesma ação fiscal, que existem funcionários cadastrados duas vezes, o que duplica a remuneração, o processo foi baixado em diligência, conforme despacho de fl. 104. O auditor fiscal pronunciado às fls. 106/107, esclarece que quanto à alegação de duplicidade de NIT – Número de Identificação do Trabalhador, a empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl 109), cópia do Aviso de Recebimento à fl. 111, para que apresentasse provas de sua alegação. Entretanto, o contribuinte não se manifestou (despacho de fl. 112).

3 - A decisão da DRJ-BHE (fls.117/122) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES. COEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES. EFEITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais.

A contestação do procedimento de exclusão do Simples não impede que sejam apuradas outras irregularidades, decorrentes ou não das tratadas no processo de exclusão, e tampouco engessa a atuação do Fisco até o momento da existência de decisão definitiva em relação àquele litígio.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4 - Cientificados da decisão de piso (fls. 126/127) em 02/12/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (129/145) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

5- É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

7 – Em vista da existência de alegação do contribuinte de questionamento quanto a sua exclusão do Simples Federal, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe:

a) a situação atual dos Atos Declaratórios Executivo DRF/DIV nº 46 e 48 emitidos para excluir o contribuinte do Simples e o seu inteiro teor;

b) a situação atual do(s) Processo Administrativo Fiscal em que o contribuinte questiona esses ADE nº 46 e 48 e informação quanto ao trânsito em julgado na esfera administrativa, com a juntada da decisão se possível;

c) outras informações que entender necessárias que complementem a diligência acima requerida.

Conclusão

8 - Diante de todo o exposto, voto por conhecer e converter o julgamento em diligência na forma acima indicada.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator